

A JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE NO MUNICÍPIO DE PELOTAS: DADOS PRELIMINARES

RAQUEL ANTHONISEN FALCHI¹; SANDRO SCHREIBER DE OLIVEIRA²

*Universidade Católica de Pelotas. E-mail: <episa@terra.com.br>
Universidade Católica de Pelotas. E-mail: <raquel.falchi@hotmail.com>*

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho irá abordar a questão do direito à saúde frente ao judiciário no Município de Pelotas. O assunto em questão traz a lume o grande fenômeno discutido atualmente nas esferas judiciais brasileiras que é a “judicialização da saúde”. Por judicialização da saúde deve se entender ser uma reivindicação de bens e direitos nos tribunais brasileiros por parte dos cidadãos protegidos pelo direito à saúde presente na Constituição Federal.

O direito à saúde recebeu pela primeira vez tratamento Constitucional no Brasil com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que incluiu um “rol” de direitos sociais entre estes o acesso à saúde de forma igualitária a todos os cidadãos independente de qualquer condição de raça, cor, sexo ou contribuição.

Cada vez se discute mais sobre tratamentos de saúde, medicamentos e insumos de saúde através da via judicial em nosso país. Essa discussão envolve não só operadores do direito, mas também gestores públicos e principalmente a sociedade civil. Essas questões se centralizam na forma como o Poder Judiciário enfrenta essas questões e faz valer o direito à saúde.

A Constituição Federal de 1988 nos trouxe a positivação do direito à saúde compelindo a este um *status* de direito fundamental, o que vem ganhando proporções talvez jamais imaginadas nas cortes judiciais do país. Vem fazendo com que juízes, promotores de justiça, defensores públicos, advogados entre outros operadores do direito, aprendam a lidar com questões que permeiam o direito unido a políticas públicas de saúde, nas três esferas governamentais.

A realização do direito à saúde quando imposta pelo Poder Judiciário gera inúmeras controvérsias, pois na maioria das vezes contrasta com as políticas públicas estabelecidas em matéria de saúde e vão a colidir com o funcionamento dos princípios do Sistema Único de Saúde.

Quando provocado, não pode o Poder Judiciário se imiscuir de suas atribuições e deve sempre dar uma resposta à sociedade. Ocorre que, se por um lado, o aumento do número de demandas judiciais pleiteando medicamentos, terapias de saúde, leitos, próteses, dentre outras prestações positivas de saúde pelo Estado, representa um avanço em relação ao exercício de cidadania por parte da sociedade, por outro significa um ponto de tensão perante os gestores da política de saúde no Brasil, que passam a atender um número cada vez maior de demandas judiciais, garantindo as mais diversas prestações positivas e que muitas vezes representam gastos públicos maiores do que o próprio Estado poderia abarcar.

2 METODOLOGIA

Trata-se de uma pesquisa de abordagem quantitativa realizada no município de Pelotas em instância estadual e federal no período de outubro de 2013 até dezembro de 2013.

O levantamento foi feito nos processos judiciais pleiteando saúde, ou seja, ações que pediam medicamentos, procedimentos, insumos, internações e leitos.

Nesse período foram catalogados 190 demandas judiciais pleiteando saúde pública. Contudo, como a pesquisa ainda encontra-se em andamento, apresenta-se, no presente trabalho, dados parciais referentes a coleta de dados feita até o presente momento pela pesquisadora.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

De acordo com o período estipulado para esta pesquisa, foram catalogados 190 processos judiciais pleiteando saúde no município de Pelotas. Pelo fato da pesquisa ainda encontrar-se em andamento, serão discutidos neste item apenas resultados parciais, referente a análise de 50 ações judiciais.

Das ações verificadas, constatou-se que a maioria das demandas versam sobre pedidos de medicamentos correspondendo a um total de 54% (27 demandas), seguido pela busca de fornecimento de procedimentos cirúrgicos, com total de 32% (16 demandas), de insumos 10% (5 demandas), internação 2 % (1 demanda) e leitos 4% (2 demandas).

Pode verificar-se também quanto a representação jurídica dos processos, que na maioria são interpostos pela defensoria pública num total de 60% (30 demandas), seguindo de advocacia particular 32% (16 demandas), até o presente momento nenhum do Ministério Público e da categoria denominada outros 8%, (4 demandas).

Também se fez análise parcial do tipo de réu das demandas, podendo constatar que 40% (20 demandas) são interpostas contra o Estado, seguido de 34% (17 demandas) contra o Município de Pelotas, 26% (13 demandas) interpostas contra o Estado e Município e nenhuma ainda contra os demais réus apresentados no instrumento de coleta de dados.

A Tabela a seguir apresenta os dados citados anteriormente.

Tabela 1: Características processuais das ações judiciais por saúde em Pelotas, 2013.

Variável	n	%
Tipo de Processo (n=50)		
Medicamento	27	54%
Procedimento	16	32%
Insumos	5	10%
Internação	1	2%
Leito	2	4%
Representação jurídica		
Defensoria Pública	30	60%
Advocacia Particular	16	32%
Ministério Público	0	0%
Outros	4	8%
Tipo de Réu		
União	0	0%
Estado	20	40%
Município	17	34%
Estado e União	0	0%
Estado e Município	13	26%
União, Estado e Município	0	0%

Fonte: Autor da Pesquisa, 2014.

Constatou-se a partir desse estudo preliminar que as demandas por medicamentos são a maioria dos pedidos das ações judiciais. Essas ações demonstram que o acesso à justiça é uma forma que o cidadão encontra para satisfazer seu direito à saúde quando este não for efetivado pelo Estado de direito.

Além disso, é notório o crescente aumento de demandas judiciais clamando por saúde nos tribunais brasileiros por conta da saúde ser um direito inquestionável perante a nossa Constituição Federal. Cresce também, o número de decisões judiciais que obrigam o Estado a fornecer as mais diversas prestações de saúde solicitadas em juízo, pelos mais diversos cidadãos, com base, cada qual, nas suas necessidades individuais. Necessidades estas que muitas vezes colidem com as políticas públicas de saúde existentes para atender as necessidades de toda a sociedade brasileira (MARQUES, 2011).

A judicialização excessiva da saúde acaba formando um grande conflito entre as necessidades individuais e coletivas, pois a satisfação de um direito individual, por mais legítima que seja, poderá inviabilizar a satisfação de outras tantas, tão legítimas quanto esta, já que qualquer intervenção pública é guiada por limitações orçamentárias e materiais (REIS JUNIOR, 2008).

4 CONCLUSÕES

Apesar de a pesquisa se encontrar em andamento, já nota-se sua contribuição para a situação atual da saúde pública no município, pois as informações levantadas ainda são inéditas para os atores deste cenário.

A pesquisa em comento, faz um breve levantamento das características processuais que ensejaram o acesso à justiça como forma de satisfação de direitos

por parte daqueles que se sentiram de alguma forma ameaçados ou lesados no gozo de seu direito à saúde.

Os resultados ora demonstrados relatam uma insuficiência por parte do Estado em suas políticas públicas para atender as necessidades dos cidadãos no tocante à saúde. Conforme disposto na Constituição Federal de 1988, em seu art. 196, “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas públicas que visem a redução do risco de doenças e outros agravos”. Tal artigo e demais legislação infraconstitucional formam o aparato legislativo capaz de se efetivar a fruição do direito à saúde, que deve ser compreendido de forma social, com fulcro na coletividade e destinado aos interesses dos cidadãos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Planalto. **Constituição do Brasil 1988**. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 30/11/ 2013.

MARQUES, S.B; DALLARI, S.G. **A garantia do direito à assistência farmacêutica no Estado de São Paulo**. Revista de saúde pública, São Paulo, v.41, n.2, p.101-107, 2008.

REIS JUNIOR, Paulo Bianchi. **A judicialização do acesso a medicamentos**. A perspectiva da Secretaria Municipal de Saúde do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, Fundação Getúlio Vargas, 2008. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/9058/1423905.pdf?sequence=1>> Acesso em: 17/11/2013.